



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 163/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025 – COMPRASGOV Nº 90009/2025 - SEE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014.013909.00050/2024-12

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 009/2025 – COMPRASGOV Nº 90009/2025 - SEE**, *que tem como objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de Transporte Escolar Fluvial, com condutor e monitor, barco de médio porte de madeira ou alumínio, coberto, fechado, com grades laterais para proteção contra quedas, motor, lotação de 24 pessoas, e capacidade mínima de 1.600kg, com o quantitativo de 100 (cem) rotas, visando suprir a demanda de Transporte Escolar Fluvial desta Secretaria de Estado de Educação e Cultura, dos alunos devidamente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.*

1.2. O **Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 009/2025 – COMPRASGOV Nº 90009/2025 - SEE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 29 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro(a) solicitou as propostas de preços e as Planilhas de Custos das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASNET e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 12 de junho 2025, o Pregoeiro(a) reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **RELATÓRIO DE ATIVIDADES - DILIGÊNCIAS - ANÁLISES TÉCNICAS PRELIMINARES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** (Sei nº 0015592253) emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 5930** (Sei nº 0015636158), onde classificou as empresas: **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA**, para os **lotes 01, 02, 05 e 06; SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA**, para o **lote 04**; conforme parecer técnico.

1.4. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedoras as empresas **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA e SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA**.

1.5. Isto posto, foi aberto o primeiro e segundo período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 (dez) minutos cada, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, manifestou suas intenções de recursos contra a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA para os lotes 01, 02, 05 e 06; SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA, para o lote 04** e a licitante **F. R. SANTOS SILVA LTDA** manifestou suas intenções de recursos contra a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA para o lote 2**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam as Recorrentes conforme segue:

2.2. A empresa **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, apresentou recurso contra a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** referentes aos lotes 01, 02, 05 e 06 (SEI N° 0016730755), **SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA**, referente ao lote 04 (SEI N° 0016730985, protocolado via sistema **COMPRASGOV**.

2.2.1. Contudo, em 23 de julho de 2025, a empresa encaminhou, por meio de e-mail o Ofício (OFICIO 85 ROTO-M), solicitação formal de desistência do referido recurso contra a empresa **SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA**, referente ao lote 04 (SEI N° 0016731962) e no dia 24 de julho de 2025, a empresa encaminhou, por meio de e-mail os Ofícios (OFICIO 86 ROTO-M), (OFICIO 87 ROTO-M), (OFICIO 88 ROTO-M), (OFICIO 89 ROTO-M), solicitação formal de desistência dos referidos recursos contra a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** referentes aos lotes 01, 02, 05 e 06 (SEI N° 0016731929).

2.3. A empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA**, apresentou recurso contra a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** referente ao lote 02 (SEI N° 0016730806), protocolado via sistema **COMPRASGOV**.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.2. A empresa **LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrrazões referente ao recurso da empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA**, referente ao lote 02 (SEI N° 0016732013).

3.3. Não houve necessidade de apresentação de contrarrrazões por parte das empresas **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** e **SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA** frente aos recursos da empresa **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, **em razão do pedido de desistência dos mesmo**.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. A empresa **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA**, apresentou, dentro do prazo legal, a **intenção de interpor recurso**, registrando posteriormente as razões recursais.

5.5. Todavia, por meio de documento encaminhado via e-mail nas datas de 23 e 24 de julho de 2025 a referida licitante manifestou **expressamente a desistência** das razões de recurso apresentadas.

5.6. A empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA**, apresentou, dentro do prazo legal, a **intenção de interpor recurso**, registrando posteriormente as razões recursais e em contrapartida a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA**, apresentou, também dentro do prazo legal, as sua contrarrrazões.

5.6.1. Em suas razões de recurso a empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA** alega:

I – AS RAZÕES DO RECURSO - Razão – A empresa LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA, CNPJ 19.813.738/0001-04, apresenta em suas planilhas de composição divergências ao que sito referido edital no Anexo I e Anexo II, onde o Valor de referência da diária considera uma hora de percurso, sendo que a mesma não apresenta e não multiplica na sua proposta tal exigência – valor da hora x quantidade hora do percurso = valor da diária, assim não compondo de fato o que solicita edital.

II – Solicitamos também apresentação do Balanço da empresa LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA, CNPJ 19.813.738/0001-04, para comprovações dos seus índices.

DO PEDIDO

Solicitamos a readequação das planilhas da empresa LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA, CNPJ 19.813.738/0001-04, conforme solicitação edital e apresentação do Balanço patrimonial.

5.6.2. Em suas contrarrazões a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** alega em sua defesa:

Primeiramente cabe registrar que foi difícil compreender as alegações da recorrente em relação a suposta divergência, haja vista que, em seu raciocínio, a mesma induz que o valor da diária corresponde a uma hora do percurso, e que teríamos deixado de multiplicar o valor da hora x quantidade hora do percurso.

Contudo, cabe-nos o dever de alertar a recorrente, que a mesma está completamente equivocada em seu raciocínio. Ora, a unidade de medida da licitação é diária, portanto, nosso cálculo leva em consideração o preço da diária para cada rota, já levando considerando todo o custo de cada trajeto, inclusive, considerando o tempo aproximado do percurso.

Neste sentido, no valor informado em nossa proposta, consta o valor da diária já considerando toda a quantidade de horas de cada trecho e não o valor relativo a apenas o valor da hora, como pensa equivocadamente a recorrente. Apenas haveria de se alterar a planilha, se houvesse, por exemplo, uma quantidade de embarcações maior que 01, pois, somente assim, poderíamos considerar que o valor proposto não estaria considerando todo o custo necessário para a execução, pois, obviamente, o custo de duas embarcações é superior ao de uma.

Ademais, todas as planilhas apresentadas foram todas devidamente analisadas, sendo efetuadas todas as diligências necessárias, bem como, os devidos ajustes, não havendo o que se falar em readequação de planilhas.

Em relação ao pedido de apresentação do Balanço Patrimonial, informamos que toda a documentação habilitatória desta recorrida consta devidamente anexada ao Portal SICAF, conforme permite o Edital, estando à disposição para quaisquer consulta à quem de direito.

Importa ressaltar apenas que o Edital, em seu tópico 11.3.3, que versa

sobre a Qualificação Econômico-Financeira, assim dispõe:

11.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021.

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. (grifamos)

Como se verifica, o Edital claramente exige que a licitante deverá comprovar através de seu Balanço Patrimonial que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo tal requisito devidamente atendido por esta recorrida.

Portanto, qualquer alegação acerca de índices é completamente descabida, pois, obviamente, não há no Edital, qualquer exigência de comprovação de índices contábeis.

Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se o total indeferimento aos pedidos formulados pela recorrente, sendo mantida nossa condição de vencedora, bem como, seja protamente adjudicado e homologado o objeto da licitação em favor desta recorrida.

5.6.3. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA**, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** em razão da falta de coerência apresentada em suas razões recursais, uma vez que a unidade de medida para apresentação de propostas disposta no Instrumento Convocatório é o VALOR DA DIÁRIA calculada com base na somatória da diária do Piloto da Embarcação + Monitor + Custos da Embarcação e não o valor da hora como alega em suas razões de recurso, lembrando que a menção de (hora) na planilha de itens é apenas a informação da duração diária do percurso. Quanto a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa recorrida, o Pregoeiro extraiu toda a documentação de habilitação no sistema SICAF, como previsão no ITEM 11. DA HABILITAÇÃO, subitem 11.1. " A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018."

5.6.4. Bem como, conheço o recurso interposto pela empresa **ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, e em razão dos pedidos expressos de desistência dos recursos contra as empresas **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** e **SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA**, ACOLHO a referida desistência, extinguindo-se o processo recursal sem análise de mérito.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA** e **F. R. SANTOS SILVA LTDA**, e decido:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA** em razão da perda do objeto com o acolhimento dos PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS, mantendo classificadas as empresas: **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** para os Lotes 01, 02, 05 e 06 e a empresa **SUPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA** para o Lote 04.

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **F. R. SANTOS SILVA LTDA** em razão da falta de coerência apresentada em suas **RAZÕES RECURSAIS**, mantendo classificada a empresa **LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA** para o Lote 02.

c) **Diante do exposto, sugerimos a adjudicação e homologação dos lotes 01, 02, 05 e 06 para a empresa LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA e o lote 04 para a empresa SUPPLY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA.**

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 08 de agosto de 2025.

Wilton Martins da Silva
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 08/08/2025, às 09:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016740286** e o código CRC **59AF85D9**.

Referência: nº 0014.013909.00050/2024-12

SEI nº 0016740286



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 648/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.013909.00050/2024-12
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE
OBJETO: TRANSPORTE FLUVIAL ESCOLAR
RECORRENTE: ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA
F R SANTOS SILVA LTDA
RECORRIDA: SUPPLY SOLUÇÕES, TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA
LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA e F R Santos Silva LTDA em face da habilitação/classificação das empresas Lopes Serviço e Comércio LTDA e Supply Soluções, Tecnologia e Transporte LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 29/01/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. A sessão pública foi suspensa para análise das propostas e planilha de composição de custos por parte do Órgão Demandante do processo licitatório.

Em 12/06/2025, a sessão pública foi reaberta para publicação do resultado da análise técnica das propostas de preços e planilha de composição de custos ofertadas em sessão pública, no caso se estavam aptas ao objeto pretendido pela administração pública.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA e F R Santos Silva LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA e F R Santos Silva LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA e F R Santos Silva LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, somente a empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0016740286.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

DA RECORRENTE ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

A empresa recorrente Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA apresentou intenção de recurso durante a sessão pública, ocasião em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para oferecimento dos memoriais, conforme

previsto no artigo 165, I e alíneas da Lei Federal nº 14.133/2021.

No prazo legal para apresentação dos memoriais de recurso administrativo, a empresa recorrente Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA solicitou desistência, demonstrando assim desinteresse da fase recursal.

A desistência de um recurso administrativo é o ato pelo qual o recorrente, de forma unilateral, decide renunciar ao direito de prosseguir com o recurso interposto, dispensando a necessidade de concordância da parte contrária e produzindo efeitos imediatos.

Quando se interpõe o recurso administrativo, o recorrente possui a legítima expectativa de obter uma decisão em seu favor, logo, não há que se cogitar a necessidade de concordância da outra parte, que já teve um pronunciamento administrativo favorável.

A desistência foi devidamente justificada nos autos do processo licitatório, não ensejou prejuízo para a Administração Pública e nem para as empresas participantes da disputa licitatória, muito menos restou caracterizado o dolo ou má-fé por parte da recorrente.

DA RECORRENTE F R SANTOS SILVA LTDA

A empresa recorrente F R Santos LTDA alega possíveis erros no preenchimento da planilha de composição de custos da recorrida Lopes Serviço e Comércio LTDA, bem como solicita a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa em questão.

De acordo com o critério de julgamento da proposta e as definições para a elaboração da proposta de preços, verifica-se que a unidade de medida é o valor da diária calculada com base na somatória da diária do condutor da embarcação, do monitor e custos da embarcação, e não com o valor da hora.

Cabe informar que a indicação de hora na planilha de itens se refere somente para a informação da duração da diária dos profissionais que irão realizar o percurso na prestação do serviço.

Em relação do Balanço Patrimonial da empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA, conforme relato do pregoeiro, a documentação exigida no instrumento convocatório encontra-se disposta no SICAF, de acordo com as disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

Portanto, conclui-se que a empresa recorrente F R Santos LTDA não assiste razão em seus argumentos quanto a classificação e habilitação da empresa recorrida Lopes Serviço e Comércio LTDA junto ao Lote II.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pelo pedido de desistência da empresa recorrente Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA e F R Santos LTDA, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos lotes 01, 02, 05 e 06 para a empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA e o lote 04 para a empresa Suply Soluções, Tecnologia e Transporte LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 08 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 08/08/2025, às 11:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016746740** e o código CRC **CB13E4FD**.

Referência: Processo nº 0014.013909.00050/2024-12

SEI nº 0016746740



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 113/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0014.013909.00050/2024-12

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE

OBJETO: TRANSPORTE FLUVIAL ESCOLAR

RECORRENTE(S): ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA
F R SANTOS SILVA LTDA

RECORRIDA: SUPPLY SOLUÇÕES, TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA
LOPES SERVIÇO E COMERCIO LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 009/2025 (SEI 0016740286);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016746740), na qual manteve o julgamento do pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes Roto-M Comércio, Indústria e Transporte LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.584.564/0001-72 e F R Santos Silva LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.322.877/0001-73, para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado às empresas Lopes Serviço e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.738/0001-04, vencedora dos lotes 01, 02, 05 e 06 e Suply Soluções, Tecnologia e Transporte LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.423.060/0001-36, vencedora do lote 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025, por não haver óbice legal.

Ao pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 08/08/2025, às 11:50, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016747260** e o código CRC **0271A4DC**.

Referência: nº 0014.013909.00050/2024-12

SEI nº 0016747260